

DISPENSA DO ETP

Justificativa da Ausência de Estudo Técnico Preliminar – ETP

Processo nº: 07/2026

Dispensa de Licitação nº: 04/2026

Trata-se de análise quanto à necessidade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP no âmbito do processo de contratação direta por Dispensa de Licitação em Razão do Valor, cujo objeto consiste em 20 Banner em lona com madeira nas extremidades e cordinha, medindo 1m de largura por 1.50 de altura, colorido, com 19 artes diferentes que serão fornecidas.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar constitui instrumento integrante da fase de planejamento das contratações públicas, destinado à identificação da melhor solução para atendimento da necessidade administrativa, considerando aspectos técnicos, econômicos e de gestão de riscos.

Entretanto, a própria sistemática da Lei permite a adequação e simplificação das etapas de planejamento conforme a materialidade, a complexidade e o risco da contratação, em observância aos princípios da proporcionalidade, eficiência e razoabilidade.

No caso concreto, verifica-se que a contratação apresenta, de forma cumulativa: baixo valor, enquadrado nos limites do art. 75, inciso I/II, da Lei nº 14.133/2021; objeto de baixa complexidade técnica, padronizado e amplamente disponível no mercado; baixo risco contratual, sem repercussões estruturais, tecnológicas ou operacionais relevantes; necessidade de atendimento célere da demanda administrativa.

A instrução processual contém os elementos mínimos necessários à regularidade da contratação direta, notadamente: descrição adequada do objeto; justificativa da necessidade; estimativa de preços compatível com o mercado; razão da escolha do fornecedor.

O nível de formalização do planejamento deve guardar correspondência com a relevância econômica e a complexidade do objeto, não sendo exigível ETP formal em contratações de reduzido vulto e baixo risco, desde que preservada a motivação administrativa.

Diante do exposto, a dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, por se mostrar medida proporcional e suficiente ao caso concreto, sem prejuízo à legalidade, à eficiência e à vantajosidade da contratação.

Ibirubá/RS, 06 de fevereiro de 2026.

Catherine Pedrotti
Agente de Contratação